



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10803.000088/2008-33  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1801-001.330 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 5 de março de 2013  
**Matéria** AI - IRPJ e reflexos  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PERSONALITÉ AUTOMÓVEIS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Devem ser conhecidos os embargos de declaração que apontam, no acórdão embargado, contradição entre o conteúdo da ementa e a disposição do acórdão.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO

Para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte não responda às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado. A falta de atendimento deve ser total, de modo que implique em omissão, por parte do sujeito passivo. Não se caracteriza a falta de atendimento da intimação, para fins de incidência de multa de ofício agravada, a apresentação de pedidos de prorrogação de prazo, ainda que sucessivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, para retificar a redação da ementa atinente à multa agravada por falta de atendimento de intimação, por flagrante lapso, e, no mérito, ratificar o decidido no acórdão nº 1801-000.763, de 22 de novembro de 2011, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Massuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão n.º 1801-000.763, de 22/11/2011, da 1ª. Turma Especial da 3ª. Câmara da 1ª. Seção do CARF que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Trata o processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 645.852,61, aí incluídos o principal, a multa de ofício qualificada e agravada e os juros de mora calculados até a data da lavratura (fls. 01/35), tendo em conta irregularidades apuradas no ano-calendário 2003, descritas no Termo de Constatação Fiscal (fls. 09/18) parte integrante das exigências.

Os autos foram lavrados em consequência de ação fiscal na qual apurou-se divergência entre valores escriturados em Livro Caixa e os créditos efetuados em contas-correntes bancárias, caracterizando omissão de receitas. Em virtude da precariedade dos registros contábeis e da falta de justificativas por parte da fiscalizada o lucro foi arbitrado. Houve a qualificação da multa por entender a auditoria estar caracterizado o evidente intuito de fraude pela sonegação de receitas em montantes 3,7 vezes superiores àqueles declarados. A multa foi ainda agravada por entender a fiscalização que a contribuinte deixou de atender às intimações.

No voto condutor do acórdão embargado esta Relatora propôs a manutenção da autuação, inclusive com a qualificação da penalidade, pois teria restado caracterizada a omissão de receitas em face da ausência de justificativas por parte da autuada em comprovar a origem dos valores creditados nas contas correntes bancárias, assim como justificado o arbitramento dos lucros pela precariedade de escrituração do Livro Caixa, documento a que estaria minimamente obrigada a empresa por se optante pelo Lucro Presumido e presentes, também, o evidente intuito de fraude pela sonegação. A multa agravada, entretanto, foi exonerada.

Notificada da decisão apresentou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os presentes embargos de declaração ao fundamento de que teria havido erro material na lavratura do acórdão, *“uma vez que sua ementa traz o entendimento diametralmente oposto ao do acórdão...Fazendo-se necessário acolher os embargos de declaração, com efeitos aclaratórios, para corrigir a ementa.”*

Pugnou pelo acolhimento dos embargos para saneamento das contradições apontadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

Não consta dos autos qualquer informação a respeito da data em que teria sido intimada do acórdão a Fazenda Nacional, assim como também não consta a data em que os embargos teriam sido protocolizados.

Diante de tais omissões e para que não haja qualquer prejuízo no andamento dos autos tenho por tempestivo os embargos e dele tomo conhecimento.

### PRELIMINARMENTE

#### 1 Cabimento dos Embargos

Os embargos são procedentes.

A Portaria MF nº. 256, de 2009, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº. 586, de 2010, assim dispõe nos artigos 64 e 65:

*Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:*

*I - Embargos de Declaração; e*

*[...]*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Com efeito, consta do acórdão:

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, **para exonerar o agravamento da penalidade**, nos termos do voto da relatora. (destaquei)

Entretanto, constou da ementa:

**MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.**

A falta de atendimento de reiteradas solicitações e intimações da auditoria fiscal **enseja o agravamento da penalidade aplicada**. Reiterados pedidos de dilação de prazo sem que ao final dos prazos prorrogados sejam apresentados os esclarecimentos solicitados não caracterizam atendimento de intimação.

Verifica-se, assim, contradição entre o dispositivo do acórdão e a ementa, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos para retificação do conteúdo da ementa.

## 2 Mérito.

No mérito cumpre validar todas as razões de decidir deduzidas no voto do acórdão embargado, especialmente no que respeita à exoneração da multa agravada, cuja fundamentação julgo pertinente reproduzir parcialmente:

Como visto, para a imputação da penalidade agravada, é necessário que o contribuinte não atenda às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado. A falta de atendimento deve ser total, de modo que implique em omissão, por parte do sujeito passivo, em responder às indagações da autoridade fiscal e apresentar documentos. Mas deve-se frisar que o fato de a autoridade fiscal considerar que o atendimento, por parte do sujeito passivo, foi precário e não suficiente para esclarecer as dúvidas ou apresentar documentos não é suficiente para caracterizar o tipo da penalidade agravada.

*In casu*, a empresa recorrente não deixou de atender as solicitações da auditoria. Os pedidos de prorrogação de prazo provam isso. Por tais razões o agravamento da penalidade deve ser exonerado.

A fim de adequar o conteúdo da ementa à motivação que levou à sua exoneração no voto condutor acima parcialmente reproduzido é necessário retificá-la. A sua redação, portanto, passa a ser a seguinte:

**MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO**

Para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte não responda às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado. A falta de atendimento deve ser total, de modo que implique em omissão, por parte do sujeito passivo. Não se caracteriza a falta de atendimento da intimação, para fins de incidência de multa de ofício agravada, a apresentação de pedidos de prorrogação de prazo, ainda que sucessivos.

Todas as razões de decidir deduzidas no voto condutor do acórdão embargado devem ser validadas, sem alteração do resultado final do julgado.

É como voto.

Processo nº 10803.000088/2008-33  
Acórdão n.º **1801-001.330**

**S1-TE01**  
Fl. 6

---

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA